

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, da Deputada Rose Modesto, que *institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.531, de 2021, da Deputada Rose Modesto, que “institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional”.

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

O art. 2º estabelece que o valor desse piso, para a formação em nível médio, será equivalente a setenta e cinco por cento do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O § 1º desse artigo define que o piso instituído constitui o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a fixação do vencimento inicial desses profissionais, considerando uma jornada máxima de quarenta horas semanais, enquanto o § 2º determina que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas devem ser proporcionais.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei decorrente do projeto.



Para justificar a iniciativa, a autora sustenta que a priorização da educação exige o reconhecimento da importância da gestão escolar desempenhada pelos profissionais dos quadros técnicos e administrativos. Destaca que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) já previu planos de carreira e remuneração condigna para assegurar a qualidade do ensino, o que torna indispensável a inclusão de todas as categorias envolvidas na execução das políticas públicas educacionais. Defende, assim, a criação de um piso salarial nacional para esses profissionais, fixado em 75% do piso do magistério.

Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu parecer favorável das Comissões de Educação (CE), de Administração e Serviço Público (CASP), de Trabalho (CTRAB), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE), para posterior análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.531, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, a proposição revela-se de acentuada relevância social e jurídica para o sistema educacional brasileiro. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para alcançar esses objetivos constitucionais, o art. 206 da Carta Magna consagra princípios fundamentais para o ensino, entre os quais se destacam a valorização dos profissionais da educação escolar (inciso V) e o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (inciso VIII), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.



Historicamente, as políticas públicas de valorização dos profissionais da educação concentraram-se na figura dos docentes. Essa abordagem tem sua maior materialização na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Contudo, a comunidade escolar constitui um sistema complexo e integrado, no qual o trabalho pedagógico dos professores não se sustenta sem a atuação cotidiana dos servidores encarregados do apoio administrativo, da secretaria escolar, da manutenção técnica, da limpeza, da merenda e da operação geral das unidades de ensino. Esses trabalhadores formam a base operacional que viabiliza a abertura diária das escolas, a garantia da salubridade dos ambientes e o suporte logístico indispensável ao funcionamento regular do ensino público e à aprendizagem dos alunos.

A ausência de um piso salarial nacional para esses profissionais tem perpetuado assimetrias regionais severas e remunerações aviltantes, muitas vezes situadas abaixo de patamares compatíveis com a complexidade e a responsabilidade das funções desempenhadas. Essa precarização laboral afeta diretamente a motivação dos trabalhadores, gera alta rotatividade nas equipes escolares e compromete a qualidade geral dos serviços educacionais oferecidos à população, sobretudo nos municípios de menor arrecadação.

A fixação de um piso salarial profissional nacional, balizado em 75% do piso do magistério para os profissionais com formação em nível médio, estabelece um parâmetro de dignidade remuneratória e corrige uma distorção histórica no tratamento legal dos trabalhadores da educação não docentes.

Do ponto de vista econômico e orçamentário, a adoção de um índice proporcional ao piso do magistério garante previsibilidade e vinculação técnica a um referencial já consolidado na legislação federal, permitindo que os entes federados planejem a absorção gradual do impacto financeiro em regime de colaboração, conforme preconiza o art. 211 da Constituição Federal.

Ademais, a medida harmoniza-se com os princípios da administração pública inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente a moralidade e a eficiência, ao promover a valorização do servidor público e assegurar maior estabilidade e comprometimento institucional por parte daqueles que sustentam a infraestrutura educacional do País. A proposição atende plenamente aos postulados da técnica legislativa,



estruturando-se de forma clara e harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

